	4
	$\overline{}$
	ш
	7
	\succeq
	۲
	^
	ď
	ù
	4
	۲,
	×
	ပ္
	щ
	$\overline{}$
	_
	σ
	۲.
	0 códiao: CB2352C1-B985C569-FC911F92-F3700F1F
	щ
	ب
	0
Ų	ç
\exists	S
_	٠.
íΠ	7
=	4
10 DE MI	α
	σ
Ш	σ
$\bar{\sim}$	_
ш	÷
\sim	Ċ.
U	\simeq
I	2
	S
_	ď
ш	÷.
$\overline{}$	2
1ANOEL COEL!	α
()	٠,
_	_
\mathbf{L}	:
H	_
=	C
U	÷
7	۲.
5	7
⋖	C
5	_
_	_
\sim	Œ
$\overline{}$	ć
$\overline{\sim}$	2
щ.	⊱
⋖	ڀ
₹	7
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ov br/spede e inform
_	a
Õ	4
ā	Œ
_	τ
æ	đ
Ħ	ځ
7	77
Ψ	٧
Ξ	5
=	_
a	_
<u>≃</u>	7
5	\succeq
<i>≅</i> ′	C
O	_
\sim	ݖ
\approx	σ
\simeq	-
Œ	ď
\subseteq	Ç
. <u></u>	-
assinado	π
ж	÷
·	Ξ
.=	Ü
£	č
Ξ	⊱
0	×
Ħ	ب
Σ	÷
Θ	ċ
Ξ	÷
≒	=
\approx	-
Ö	a
<u>o</u>	7
σ	7
Este documento	U,
9	C
75	-
ιĭí	Œ
ш	ď
	ď
	ď
	ď
	SACE
	Sacre
	Secre
	משטע עוני
	Secret Richard
	Sacre Riches
	Pancia aces
	sece glodes
	ferência aces
	nferência acesse

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1390/2021- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11654/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro.
- 4- Responsável: Andrea Barker Costa (Ordenador de Despesa).
- 5- Exercício: 2020
- 6- Advogado: não possui.7- Unidade Técnica: DICAD
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2419/2021-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Centro Psiquiátrico Eduardo RIbeiro. Exercício de 2020.

Regularidade com ressalvas. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Andrea Barker Costa, Gestora e Ordenadora da Despesa do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão dos achados que importaram na aplicação de multa à gestora.
- 10.2. Aplicar Multa a Sra. Andrea Barker Costa no valor de R\$ 5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos) nos termos do art. 54, inciso I, alínea "a" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE", em face do encaminhamento intempestivo de balancetes, demonstrações contábeis e documentos mensais referentes a receitas e despesas, em descumprimento ao prazo previsto no art. 20,

	$\overline{}$
	ш
	7
	\succeq
	\sim
	5
	0 ródiao. CB2342C1-B984C469-EC911E92-E3700E1
	ш
	٦,
	2
	Q
	ш
	=
	÷
	ò
	7
	_
	ш
	ī
	O
Ų.	Ç
_	Ц
_	(
ш	ic
MELL	õ
2	\approx
	×
포	ц
\Box	Ódiao: CB2352C1-P
_	7
O	C
Ť	0
–	S
	ď
ш	Ċ
0	'n
\asymp	4
O	C
- 1	-
	Ċ
ш	ē
\circ	≟
≍	C
4	٠Ç
⋖	C
₹	-
_	_
\sim	a
$\overline{}$	ĉ
$\overline{\sim}$	2
щ,	7
⋖	¥
5	Ċ
_	.=
_	a
ō	٥
ğ	0
por MARIO MANOEL COELHC	م م
ie por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	م مام
nte por	a abau
ente por	a abada
nente por	a abada/
mente por	ar/spada a
almente por	hr/spada a
almente por	v hr/snada a
iitalment	ov hr/snede e
iitalment	nov hr/spada a
iitalment	and brishade a
iitalment	m any hr/spede e
iitalment	am any hr/spede e
iitalment	am any hr/spede e
iitalment	e am any hr/spede e
iitalment	op and on hr/shade a
iitalment	tre am any hr/shede e
iitalment	a tre am any hr/spede e
iitalment	ta tre am any hr/shede e
iitalment	ulta toe am oov hr/spede e
vi assinado digitalmente por	a abada/shada a
iitalment	a abana/an hr/shada a
foi assinado digitalment	a abana/an you hr/shada a
foi assinado digitalment	a abada/rd you am ant attribute
foi assinado digitalment	/consulta tre am nov hr/spede e
foi assinado digitalment	a abada/y hr/shada a
foi assinado digitalment	,//con
iitalment	,//con
foi assinado digitalment	erência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e
foi assinado digitalment	,//con
foi assinado digitalment	,//con

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1390/2021- TCE-TRIBUNAL PLENO

inciso II c/c §1º da LC AM nº 06/1991 (Questionamento 01 da DICAD). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Aplicar Multa a Sra. Andrea Barker Costa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 54, inciso VII da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE", em face das impropriedades apontadas pela DICAD abaixo relacionadas:
 - 10.3.1. Questionamento 02, descumprimento da NBC T 16.9, parte constante do MCASP, uma vez verificada a ausência da Conta "Depreciação / Amortização / Exaustão Acumulada de Bens Móveis" no Ativo não Circulante (Imobilizado), no Balanço Patrimonial;
 - 10.3.2. Questionamento 04, descumprimento do art. 94, 95 e 106, inciso II da Lei nº 4.320/1964, uma vez verificada a divergência entre o valor da conta Bens Móveis no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial e o valor constante no Inventário dos Bens Patrimoniais;
 - **10.3.3.** Questionamento 05, descumprimento dos artigos 89 e 90 da Lei nº 4.320/1964, considerando a existência de pendência de regularização na conta caixa no Balanço Financeiro e no Balanco Patrimonial:
 - 10.3.4. Questionamento 07, descumprimento do art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI c/c art. 2º da Lei nº 8.666/1993, considerando a fragmentação de despesas com gêneros alimentícios.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo

	ш
	Į,
	ino. C.R2352C1-R985C569-FC911F92-F3700F1F
	37
	ц
	ζ
	й
	7
	1140. CB2352C1-B985C569-FC9111
	щ
o.	ġ
MELLO	2
ᆸ	C
Σ	8
Щ	ŭ
\Box	ż
우	ζ
≐	35
씽	Š
L COELH	ä
Ĭ.	-
씻	<u>5</u>
ž	ý
₹	Ċ
2	C
0	Ě
¥	c
È	<u>5</u>
Ilmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	٥
ă	4
ŧ	ğ
e	ž
≞	ż
iţa	>
ij	č
0	٤
ğ	α
<u>≅</u> .	Ţ
SS	Ω
<u></u>	Ξ
ç	Š
2	٢
e	?
⊑	Ħ
ಠ	4
Este documento	Ť,
ф	c
ES	ď
_	S
	ç
	nferência acesse o site http://
	5
	â
	ē
	7

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1390/2021- TCE-TRIBUNAL PLENO

legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.4. Dar ciência à Sra. Andrea Barker Costa, acerca do julgado.
- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 14 de Dezembro de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr.João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral